

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0085/2010, foi disponibilizado na página 741/747 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/05/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN (OAB 106337/SP)  
MARCELO KUTUDJIAN (OAB 106361/SP)  
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 183005/SP)  
JANAINA SILVA DOS SANTOS (OAB 259833/SP)  
ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (OAB 84072/SP)

Teor do ato: "Vistos. ATHEBANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. requereu a falência da empresa WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, com fundamento no artigo 94, I, em razão de sete cheques emitidos pela requerida, no valor total de R\$ 33.285,00, sacados contra o Banco Itaú S/A e endossados em favor da requerente, mas devolvidos por insuficiência de fundos. Com a inicial vieram os documentos das fls. 06/37. A requerida foi devidamente citada (fl. 48) e apresentou contestação a fl. 50/58, arguindo, preliminarmente, carência de ação e vício na intimação do protesto e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Apresentou a autora sua réplica reiterando o pedido de quebra (fl. 66/70). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, observo que a inicial é apta, pois presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, conforme documentos juntados e que indicam o inadimplemento da requerida, ao passo que mesmo diante do protesto, ficou-se inerte. Tampouco há que se cogitar de carência de ação, pois se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, não há mácula nos títulos que aparelham o pedido de falência. Ao contrário do que sustenta a ré, os cheques por ela emitidos foram devolvidos por insuficiência de fundos e posteriormente protestados (14/20 e 21, 23, 25, 27, 29, 31 e 33). Portanto, os cheques são aptos a fundamentar o decreto de falência, porque não adimplidos e devidamente protestados. Outrossim, a requerida não negou a existência do débito, limitando-se a alegar que está passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento, portanto, restou incontroverso. A intimação dos protestos, da mesma forma, não padece de qualquer vício. As assinaturas lançadas nos documentos são legíveis, sendo plenamente identificáveis as pessoas que firmaram a intimação do protesto (fl. 71/77). Dessa forma, desnecessário que a intimação do protesto seja feita na pessoa de um dos representantes legais da empresa, bastando que o nome legível do recebedor conste na intimação. Neste sentido: **FALÊNCIA. PROTESTO. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.** Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, "do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação". 11 - O recurso especial não merece conhecimento quando ausente o exame, pelo Tribunal de origem, da questão impugnada (REsp n.º 130.292/SC, 4 Turma, Rel. Mm. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 04/06/02, não conheceram, v. u., DiU 12/08/02, p. 212, RNDJ 34/13 1). Portanto, a ré não efetuou o depósito elisivo, nem provou qualquer das matérias citadas no art. 96 da Lei nº 11.101/05, ao passo que os títulos apresentados são hábeis para a decretação da falência, na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05. Enfim, a defesa da ré não subsiste a análise dos fatos, razão pela qual se impõe a decretação da falência. Isto posto, DECLARO hoje, às 14:00 horas, a falência da empresa WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA,

100  
8

CNPJ n. 07.013.817/0001-43, estabelecida na Av. Rangel Pestana, 1316, Bras, nesta capital. Seus sócios: Meire Rocha Rodrigues (JUCESSP, fl. 34). Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) ETRUSCO, BARROS E TORTORELLA, na pessoa do Dr. Asdrúbal Montenegro Neto, OAB/SP 84.072, com endereço na Av. Angélica, 2632, 12º andar, nesta capital, para fins do art. 22, III, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino a apresentação pelos falidos, sócios (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, "se esta já não se encontrar nos autos", sob pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único). 3.1) Sob a mesma pena, devem os falidos (sócios) cumprir o disposto no art. 104, ficando designada audiência para o dia 24 de junho de 2010, às 16:00 horas, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público. 3.2) Ficam advertidos os sócios, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), a contar do edital, ao administrador judicial, devendo ser protocoladas no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais, no Fórum João Mendes Júnior, Praça João Mendes Júnior, s/n, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial. 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESSP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. 9) Intime-se o Ministério Público. P.R.I."

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Lourdes Helena Mossolin  
Escrevente Técnico Judiciário